



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 301-30.892

Processo Nº : 12466.004542/2002-33
Recurso Nº : 127.930
Embargante : Procuradoria da Fazenda Nacional
Embargada : Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Retifica-se o Acórdão nº 301-3-892 para sanar omissão relativa à inexistência de voto-vencido, sendo designado o Conselheiro José Luiz Novo Rossari para redigi-lo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional:

DECIDEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, acolher parcialmente os embargos de declaração. Na parte conhecida, por unanimidade de votos, dar provimento para que seja prolatado o voto vencido, nos termos do voto do Relator.**


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
Relator

Formalizado em: **08 DEZ 2005**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Atalina Rodrigues Alves, Irene Souza da Trindade Torres, Luiz Roberto Domingo e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausentes os Conselheiros Susy Gomes Hoffmann e Valmar Fonsêca de Menezes. Estiveram presentes o advogado Dr. Alberto Daudt de Oliveira OAB/RJ nº 50.932 e o Procurador da Fazenda Nacional Dr. Rubens Carlos Vieira.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 301-30.892

Processo Nº : 12466.004542/2002-33
Recurso Nº : 127.930
Embargante : Procuradoria da Fazenda Nacional

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de Embargos de Declaração de fls. 416/419 opostos pela Fazenda Nacional contra o Acórdão nº 301-30.892, proferido por esta C. 1ª Câmara, alegando supostas duas omissões e contradição do julgado.

A primeira alegada omissão do julgado refere-se às razões pela qual não foi acolhida a preliminar suscitada pelo Contribuinte no Recurso Voluntário.

Antes de tudo, causa espécie tal alegada omissão já que restou vencido o contribuinte quanto à preliminar, de nulidade da decisão de primeira instância por dita afronta ao art. 146 do CTN (alteração de critério jurídico), e, conseqüentemente, vencedor a própria Fazenda, evidentemente quanto à este aspecto.

Assim, falece interesse processual recursal à Fazenda fazer tal questionamento.

Ainda que assim não fosse, está evidenciado no aresto embargado o fundamento para indeferimento da preliminar, uma vez que, no mérito, foi dado provimento ao recurso voluntário com base, entre outras razões, no próprio art. 146 do CTN, ou seja, salta aos olhos de qualquer mortal que a C. Câmara considerou que a matéria preliminar se confundia com o mérito, motivo pelo qual, restou prejudicada a preliminar suscitada.

De mais a mais, o § 3º do art. 59 do PAF determina que se considere prejudicada a preliminar quando puder decidir de mérito.

Por último, tendo sido vencido o Relator no tocante a este tópico, não caberia a ele no voto-vencedor quanto ao mérito, se pertinente fosse fazer a fundamentação do voto-vencedor da preliminar. Mas, como já se disse, falece interesse às partes quanto à referida fundamentação, além de estar implícita a motivação no julgado, razão pela qual rejeito essa primeira omissão.

Prosseguindo, a d. Procuradoria da Fazenda Nacional aponta contradição pela suposta consignação, na ementa do Acórdão nº 301-30.892, do acolhimento da preliminar.

Neste particular também devem ser rejeitados os Embargos de Declaração "*sub judice*", pelo simples motivo de que, muito ao revés, a ementa lavrada em momento algum cita que a preliminar levantada pelo Contribuinte fora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 301-30.892

Processo Nº : 12466.004542/2002-33

Recurso Nº : 127.930

acolhida. Muito ao revés, a matéria mencionada na ementa, como dito acima, foi um dos fundamentos pelo qual a autuação originária foi, no mérito, cancelada.

Por fim, alega a Embargante omissão do julgado em relação às razões de decidir dos ilustres Conselheiros Roberta Maria Ribeiro Aragão, José Luiz Novo Rossari e Luiz Sergio Fonseca Soares, que deram provimento parcial ao Recurso.

Verificado efetivamente a ausência de decisório expresso dos eminentes colegas citados, e visando preservar a possibilidade de interposição do Recurso Especial privativo da Embargante, é meu entendimento que deve ser acolhido os presentes Embargos de Declaração, somente para devolver os presentes autos à Presidência, a fim de que seja designado Conselheiro para redigir o voto vencido, indicando o nome do eminente colega Conselheiro José Luiz Novo Rossari, único ilustre Colega que ainda compõe essa Câmara e que, na ocasião do julgamento, votou pelo provimento parcial do Recurso Voluntário interposto pelo Contribuinte.

É como voto.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2005


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator